



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 132/2011

Florianópolis, 20 de junho de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito com competência no Juizado Especial
Criminal:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 64/68) e da decisão (fl. 69) exarados nos autos CGJ n. 0677/2010, para conhecimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Solon d'Eça Neves'.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º CGJ 0677/2010

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

César de Oliveira, presidente da OAB/SC – Subseção de Imbituba, encaminhou ofício a esta Corregedoria visando dar conhecimento sobre reclamação de advogados relacionadas aos procedimentos afetos ao Juizado Especial Criminal daquela comarca.

Informou que as audiências preliminares são designadas por aquela unidade jurisdicional para datas posteriores à consumação da decadência, o que vem frustrando as vítimas e seus advogados diante da perda de tempo com deslocamentos e dinheiro com pagamento de honorários.

Ressalta que em todas as audiências realizadas no dia 19/4/2010, os termos circunstanciados forma arquivados em razão da decadência constatada nas respectivas audiências.

Juntou documentos (fls. 4/35).

Solicitadas informações, o Juiz Substituto Welton Rübenich inicialmente registrou que as reclamações de advogados acerca da incidência de decadência em termos circunstanciados nunca foram



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

formalizadas.

Esclareceu que as audiências relativamente a termos circunstanciados são designadas diretamente pela Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar, observada a pauta disponível. Consignou que, em épocas de maior movimentação na comarca, há pauta suplementar a fim de atender a demanda jurisdicional e que, a partir de julho de 2010, seriam realizadas audiências de termos circunstanciados às sextas-feiras, além das segundas-feiras já designadas.

Sustenta que não houve qualquer contato pessoal consigo ou com o juiz titular da 2ª Vara de Imbituba visando expor a situação e solucioná-la. Sobre o pedido de fotocópia da pauta de audiências realizadas em 19/4/2010 feito pelo presidente daquela entidade, esclarece o magistrado que foi atendido em 28/4/2010, conforme comprovante de recebimento (fl. 54).

Apresentou documentos (fls. 42/54).

Inicialmente, opinou-se pela realização de inspeção virtual na 2ª Vara da comarca de Imbituba a fim de se verificar a ocorrência da situação retratada nestes autos em outros processos do Juizado Especial Criminal, ou seja, se as audiências preliminares estariam sendo realizadas em datas posteriores à consumação da decadência do direito das vítimas mencionadas nos termos circunstanciados.

O Relatório de Inspeção Correicional Virtual foi juntado às fls. 59/62.

É o relatório.

Trata-se de pedido de providências do presidente da OAB de Imbituba contra a ocorrência de causa extintiva de punibilidade (decadência)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



antes da realização de audiências preliminares nos termos circunstanciados lavrados em delegacia e encaminhados ao Juízo da 2ª Vara da comarca de Imbituba, competente para o processamento de causas atinentes ao Juizado Especial Criminal.

Verifica-se que o inconformismo cinge-se ao agendamento das audiências preliminares para datas posteriores à consumação do prazo decadencial de 6 meses para o oferecimento da queixa ou representação. Somente durante a audiência é que a vítima toma conhecimento da ocorrência desta causa extintiva de punibilidade ficando impossibilitada de dar andamento a sua ação diante da ausência de acordo com a parte contrária.

A inspeção virtual feita pela escrivania correicional desta Corregedoria abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2010. Analisando-se o relatório, infere-se que o reconhecimento pelo Juízo de *“extinção da punibilidade dos autores, por inércia da parte em oferecer representação ou queixa crime dentro do prazo decadencial”* ocorreu em 19 processos: 030.09.002990-9, 030.09.002850-3, 030.09.003033-8, 030.09.003038-9, 030.09.002981-0, 030.09.003016-8, 030.09.002983-6, 030.09.003712-0, 030.09.003296-9, 030.09.003732-4, 030.09.003705-7, 030.09.004180-1, 030.09.004258-1, 030.09.003714-6, 030.10.000182-3, 030.09.004183-6, 030.10.000191-2, 030.10.000242-0, 030.10.001158-6.

Da mesma forma, verifica-se que em todos eles, as audiências preliminares foram agendadas para datas que extrapolam o prazo decadencial de 6 meses para o oferecimento da queixa ou representação.

Portanto, forçoso reconhecer que se está diante de uma situação em tese prejudicial à vítima. Isso porque, ao lavrar o termo circunstanciado na delegacia e tomar ciência da data da audiência



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

preliminar, a vítima apenas aguarda a realização daquele ato em Juízo, deixando transcorrer o prazo decadencial sem oferecer representação ou queixa-crime.

Estabelece o artigo 103 do Código Penal:

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º, do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Tal norma também consta no artigo 38 do Código de Processo Penal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia

(...)

De acordo com as normas supratranscritas, o direito de queixa ou de representação deve ser exercido pela suposta vítima no prazo de 6 meses a partir do conhecimento da autoria do fato. Portanto, inicialmente cumpre esclarecer que o exercício daquele direito independe da realização da futura audiência preliminar no Juizado Especial Criminal.

Sobre o oferecimento de representação em audiência, dispõe o artigo 75 da Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Comentando esse artigo, Ada Pellegrini Grinover esclarece:

(...)

Embora facultando ao ofendido o imediato exercício do direito de representação ou queixa oral, na própria audiência de conciliação, a lei não restringe a faculdade de oferecimento de ambas no prazo legal de seis meses (art. 103, CP), de modo que o direito potestativo do ofendido não fica afetado, se a manifestação de vontade não se der na audiência de conciliação.

Assim, ainda que o ofendido esteja presente, o não oferecimento imediato da queixa ou representação não importa em decadência de seu direito, que poderá ser exercido a qualquer momento, dentro do prazo legal.

(...)

(GRINOVER, A. P. et al. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 147/148.)

Verifica-se que é neste ponto que reside o fundamento deste pedido de providências. Como as audiências têm sido agendadas pela delegacia para datas muito posteriores à ocorrência do fato e lavratura do respectivo termo circunstanciado, a vítima tem sido surpreendida no momento da audiência com a impossibilidade de oferecer queixa ou representação em virtude de prévia consumação da decadência e consequente extinção da punibilidade em favor do suposto autor do fato. Diga-se aliás que não haveria interesse algum da parte do autor em realizar qualquer tipo de acordo na audiência pois, diante da sua recusa, a vítima não poderia dar continuidade ao processo diante da decadência já consumada anteriormente. Assim, a razão fundamental da audiência preliminar deixaria de existir: o acordo entre as partes ou a continuidade do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

processo.

Como já foi mencionado, o transcurso do prazo decadencial independe da audiência a ser realizada no Juizado Especial Criminal. Admite-se também que é ônus da própria vítima a observação daquele prazo. Todavia, um fator que deve ser considerado aqui é a falta de conhecimento jurídico da pessoa que procura a delegacia e registra um termo circunstanciado. A ausência de informação acerca da existência legal deste prazo para representar ou oferecer queixa poderá lhe causar relevantes prejuízos sobretudo se a audiência preliminar está marcada para data posterior à expiração daquele prazo.

Assim, mostra-se recomendável buscar uma solução que preserve o direito da vítima de exercer a queixa ou representação em tempo hábil.

Uma primeira hipótese seria a delegacia marcar as audiências preliminares para datas mais próximas, evitando a consumação do prazo decadencial de 6 meses. Assim, não havendo acordo na audiência a vítima poderia exercer o direito de representação verbal neste momento ou em outra oportunidade, pois ainda estaria dentro do prazo de 6 meses.

Presume-se que o agendamento da audiência estaria ocorrendo para data longínqua simplesmente por falta de data mais próxima. Neste caso, verificando a autoridade policial que a data da audiência ultrapassará o prazo decadencial de 6 meses, seria prudente alertar a vítima sobre o exercício deste direito. E tal medida se mostra necessária diante da falta de conhecimento jurídico destas pessoas, que via de regra registram o fato na delegacia desacompanhadas de advogado. Ao tomarem ciência da data da audiência preliminar permanecem inertes, crenes que não precisarão tomar mais nenhuma providência a não ser aguardar o advento



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 67
6

daquele dia.

Por outro lado, torna-se igualmente importante a autoridade policial verificar se a apuração do fato delituoso depende de queixa ou de representação. Isso porque, dependendo de queixa, a “Declaração de interesse em representar e/ou apresentar queixa” (fl. 25) assinada pela vítima na delegacia não produz o efeito de interromper aquele prazo decadencial de 6 meses o que só ocorre com a distribuição em juízo da queixa-crime. Foi o caso do termo circunstanciado n. 270/2009, autuado pela 2ª Vara de Imbituba sob o n. 030.09.004183-6. Na folha 6 do presente pedido de providências consta que a infração penal registrada foi o crime de dano material (art. 163, do Código Penal) que, de acordo com o art. 167 daquele diploma legal, dependeria da instauração de ação penal privada (queixa-crime). No entanto, as vítimas deixaram transcorrer o prazo de 6 meses e foram surpreendidas na audiência realizada em 31/5/2010 com a decretação da extinção de punibilidade do autor (fl. 35).

Por sua vez, se a apuração do crime se dá por ação penal pública condicionada à representação, aquela declaração mostra-se suficiente para interromper o prazo decadencial pois entende-se que a representação consiste na simples declaração de vontade da vítima no sentido de querer ver o autor do fato submetido a processo, não sendo exigida nenhuma formalidade.

É o entendimento da doutrina:

Conceito de representação – é a manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal, no sentido de movimentar-se o *jus persequendi in judicio*. Nos termos do art. 39 do CPP, “o direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial” (grifou-se) (*caput*). Como se vê, não exige fórmula especial, bastando a manifestação de vontade (JESUS, Damásio E. de.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Código de *Processo Penal Anotado*. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46).

Portanto, no caso de crimes de ação pública condicionada à representação entende-se que a declaração assinada na delegacia interrompe o prazo decadencial. Neste caso não haveria prejuízo à vítima se a audiência preliminar vier a ser agendada para data um pouco mais longínqua pois já teria sido interrompido o transcurso daquele prazo.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do art. 225, § 2º, do CP de 1940, tendo sido ela oferecida no prazo, não há cogitar de decadência do direito de ação por ter sido a denúncia apresentada mais de seis meses após o conhecimento do fato pelo representante da ofendida. (RT 612/417, *in* MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. *Código Penal Interpretado*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 775)

Assim, a conciliação dos dispositivos do código penal e processo penal com o procedimento preliminar previsto na Lei n. 9.099/95 deve ser observada tanto pelos agentes policiais quanto pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Imbituba. Os agentes policiais, ao lavrarem o termo circunstanciado e agendarem a audiência preliminar de acordo com a pauta recebida daquela unidade jurisdicional, devem orientar a vítima sobre o prazo decadencial para exercício do seu direito de queixa quando a apuração do fato depender de ação privada e a audiência preliminar for marcada para data que extrapola o prazo decadencial de 6 meses. Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara deve buscar intensificar a realização de audiências preliminares dentro do prazo decadencial a fim de possibilitar à vítima o exercício da faculdade prevista no art. 75 da Lei 9.99/95.

Ante o exposto, opino pela cientificação, via correio-eletrônico,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

do Juiz de Direito titular da 2ª Vara da comarca de Imbituba, Fernando Seara Hickel acerca do teor deste parecer para que adote as providências necessárias a sua observação orientando inclusive os agentes policiais que detêm competência naquela comarca para a lavratura de termos circunstanciados.

Diante da relevância da matéria, opino ainda pela expedição de ofício-circular a todos os juízes que atuam em unidades jurisdicionais competentes para o processamento de causas afetas ao juizado especial criminal, encaminhando-lhes fotocópia deste parecer.

Cientificado o reclamante, via correio eletrônico, arquivem-se os autos.

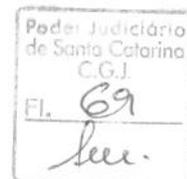
É o parecer que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 15 de junho de 2011.

Vitoraldo Bridi
Juiz-Corregedor

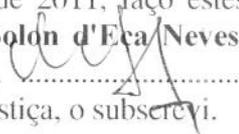


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0677/2010

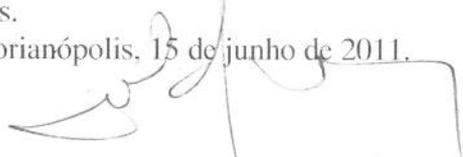
CONCLUSÃO

Aos quinze dias do mês de junho do ano de 2011, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,  Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscreevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Vitoraldo Bridi (fls. 64/68).
2. Expeça-se ofício-circular aos magistrados com competência nas matérias dos Juizados Especiais Criminais, encaminhando-lhes fotocópia do parecer e desta decisão.
3. Cientificados os interessados, via correio eletrônico, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 15 de junho de 2011.


Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA